ACO-UTR-576/2025

Processo	-	TC/007335/2019
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Fabiana Almeida Lima, Patrícia Silva Santos Carvalho, Solange Conceição Datri e Everton Borges Ribeiro
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 28/02/2024 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Comunitária São Mateus – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade dos Termos de Colaboração 52/Smads/2017, 53/Smads/2017, 64/Smads/2017, 73/Smads/2017, 75/Smads/2017, 08/Smads/2018 e 63/Smads/2018, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de Apoio à Solicitação de Atendimento a Pessoa em Situação de Rua e Apoio à Emergência – Seas III, manutenção de Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua e de Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua para Adultos II – 24 horas

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. ATENDIMENTO A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. VALOR DA MULTA NÃO DEPENDE DO VALOR DO VENCIMENTO DOS AGENTES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Não merecem prosperar as alegações de que a fiscalização dos Termos de Cooperação não integrava atribuição dos cargos ocupados, e de que a Administração não proporcionou a devida capacitação, como forma de afastar a responsabilidade dos servidores. 3. Não existe previsão legal de que o valor das multas varie de acordo com os vencimentos dos agentes. Art. 53, LM 9.167/1980. 4. Negado o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros diante da gravidade dos achados. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que foram atendidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos e manter o Acórdão combatido, visto que não foram apresentados novos argumentos fáticos e/ou jurídicos ou mesmo documentos passíveis de infirmar as irregularidades que motivaram o julgamento da execução contábil e financeira.

ACORDAM, à unanimidade, em não acatar o pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, dada a gravidade dos achados da Auditoria, inclusive com notícias de repasses a maior à parceira.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:17:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:51:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.335/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento, recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 393), pela Sra. Fabiana Almeida Lima (peça 408) e pela Sra. Patrícia Silva Santos Carvalho (peça 409), bem como as manifestações da Sra. Solange Conceição Datri (peças 404/405) e do Sr. Everton Borges Ribeiro (peças 420/421), em face do Acórdão de peça 367, proferido em 28.02.2014, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em não acolher as execuções contábil e financeira dos Termos de Colaboração 052/Smads/2017, 053/Smads/2017, 064/Smads/2017, 073/Smads/2017, 075/Smads/2017, 008/Smads/2018, 063/Smads/2018, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Sra. Rosane da Silva Berthaud.

ACORDAM, à unanimidade, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar multa no valor de R$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos) ao Senhor Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal da Pasta à época, que autorizou que todos os Termos de Colaboração fossem firmados, elegendo todos os responsáveis pela gestão e fiscalização deles, inclusive pelas prestações de Contas e, também, aos Gestores das Parcerias, conforme atribuições estabelecidas na legislação pertinente e nos referidos termos, sendo eles respectivamente os Senhores: Everton Borges Ribeiro responsável pelos Termos de Colaboração 052/Smads/2017 e 008/Smads/2018; Solange Conceição Datri pelo Termo de Colaboração 063/Smads/2018; Fabiana de Almeida Lima pelo Termo de Colaboração 053/Smads/2017; Adriana Gomes Murador pelo Termo de Colaboração 064/Smads/2017; Leila Nordi Murat pelo Termo de Colaboração 073/Smads/2017 e Patrícia Silva Santos Carvalho pelo Termo de Colaboração 075/Smads/2017.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS apure a correta aplicação dos repasses e adote medidas tendentes à restituição dos valores aos cofres públicos, bem como que revise e reorganize seus procedimentos internos, necessários a orientar seus servidores, com a finalidade de que não mais ocorram situações como as observadas nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo, pleiteou a reforma integral do julgado para que seja reconhecida a regularidade das execuções, tornando-se sem efeito as multas aplicadas aos agentes públicos, bem como as determinações dirigidas à Origem e, subsidiariamente, requer sejam, reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, sob o argumento de que que não houve prejuízo gravíssimo ao erário.

As Sras. Fabiana Almeida Lima e Patrícia Silva Santos Carvalho aduziram, em seus recursos, que a fiscalização dos Termos de Cooperação não faz parte de seus cargos, bem como que a Administração não teve o cuidado de capacitar os servidores. Sustentaram também que a insuficiência de servidores especializados para fiscalização decorre da incúria da Administração e não caberia responsabilizar servidor subordinado que não tem preparo técnico para a função. Pediram, ainda, a exclusão no pagamento da multa ou a redução de forma proporcional, tomando-se por base o subsídio de Secretário Municipal e a aplicação por analogia do disposto no artigo 96 da Lei Municipal 8.989/79.

A Sra. Solange Conceição Datri (peças 404/405) e o Sr. Everton Borges Ribeiro (peças 420/421) anexaram aos autos os comprovantes do pagamento da multa.

A Auditoria, após analisar as razões de recurso apresentadas, manteve todas as irregularidades anteriormente apontadas (peça 418). A AJ,

por sua vez manifestaram-se no sentido de que as razões recursais não inovaram de modo a possibilitar desconstituir as constatações que motivaram o não acolhimento das execuções contábeis-financeiras, concluindo pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos recursos (peças 423/424).

Ainda, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, entendeu não ser possível, diante da ocorrência de diversas e graves falhas na Execução Contábil e Financeira dos Termos de Colaboração analisados, resultando, inclusive, em prejuízos ao erário.

Ressaltou ainda a Assessoria Jurídica que eventual alteração de entendimento sobre os fundamentos do quanto decidido, diante das alegações constantes das peças recursais e com base nos dispositivos da LINDB, é matéria destinada ao julgador quando da elaboração de sua decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o recurso interposto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, inclusive do pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros feito pela PFM, em razão dos prejuízos noticiados e da responsabilização dos agentes, deixando, contudo, para superior deliberação – eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum – considerando, por força do princípio devolutivo, eventual juízo de ponderação por parte do Egrégio Pleno, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 393), pela Sra. Fabiana Almeida Lima (peça 408), e pela Sra. Patrícia Silva Santos Carvalho (peça 409), bem como as manifestações da Sra. Solange Conceição Datri (peças 404/405) e do Sr. Everton Borges Ribeiro (peças 420/421), em face do Acórdão de peça 367, proferido em 28.02.2014, que, à unanimidade, não acolheu as execuções contábil e financeira dos Termos de Colaboração 052/Smads/2017, 053/Smads/2017, 064/Smads/2017, 073/Smads/2017, 075/Smads/2017, 008/Smads/2018, 063/Smads/2018, celebrados em caráter emergencial, entre a SMADS e a Associação Comunitária São Mateus (ASCOM) para prestação dos seguintes serviços: Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua para Adultos II (24 horas), Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua e Serviço de Apoio à Solicitação de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua e Apoio à Emergência (SEAS III).

Ainda, à unanimidade, foi aplicada multa no valor de R$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos) ao Senhor Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal da Pasta à época, que autorizou que todos os Termos de Colaboração fossem firmados, elegendo todos os responsáveis pela gestão e fiscalização deles, inclusive pelas prestações de contas e, também, aos Gestores das Parcerias, conforme atribuições estabelecidas na legislação pertinente e nos referidos termos, sendo eles respectivamente os Senhores: Everton Borges Ribeiro responsável pelos Termos de Colaboração 052/Smads/2017 e 008/Smads/2018; Solange Conceição Datri pelo Termo de Colaboração 063/Smads/2018; Fabiana de Almeida Lima pelo Termo de Colaboração 053/Smads/2017; Adriana Gomes Murador pelo Termo de Colaboração 064/Smads/2017; Leila Nordi Murat pelo Termo de Colaboração 073/Smads/2017 e Patrícia Silva Santos Carvalho pelo Termo de Colaboração 075/Smads/2017.

Foi também, à unanimidade, determinada à Pasta que apure a correta aplicação dos repasses e adote medidas tendentes à restituição dos valores aos cofres públicos, bem como que revise e reorganize seus procedimentos internos, necessários a orientar seus servidores, com a finalidade de que não mais ocorram situações como as observadas nos autos, e, por fim, o encaminhamento do voto e do Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

2 – CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e dos interpostos pelas Sras. Patrícia Silva Santos Carvalho e Solange Conceição Datri, eis que atendidos os pressupostos regimentais.

3 – A Equipe de Auditoria e a Assessoria Jurídica, após exame das razões de recurso apresentadas, entenderam que não foram apresentados novos argumentos fáticos e/ou jurídicos ou mesmo documentos passíveis de infirmar as irregularidades que motivaram o julgamento pela irregularidade das execuções contábeis-financeiras examinadas.

4 - Também não prosperam as alegações das recorrentes de que a fiscalização dos Termos de Cooperação não integravam atribuição dos cargos que ocupavam, e de que a Administração não proporcionou a devida capacitação aos servidores, fato que além de não comprovado, não afasta suas responsabilidades como gestoras dos contratos, indicadas em despachos do Secretário da Pasta.

5 – Não há, ainda, que se falar em redução do valor das multas, posto que definida no art. 52 da Lei Municipal nº 9.167/80 e disciplinada no art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não havendo previsão para variar de acordo com os vencimentos dos agentes.

6 – Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, entendo não cabível no caso, dada a gravidade dos achados da Auditoria, inclusive com notícias de repasses a maiores à parceira.

7 – Assim sendo, diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, acompanhando a manifestação dos órgãos do Tribunal, voto pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.05.30 15:09:13 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

II – ACÓRDÃO

@@NUMERO_ATO

Processo - TC/007335/2019

Interessadas - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Comunitária São Mateus

Acompanhamento da execução contábil e financeira

Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade dos Termos de Colaboração 052/Smads/2017, 053/Smads/2017, 064/Smads/2017, 073/Smads/2017, 075/Smads/2017, 008/Smads/2018, 063/Smads/2018, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de Apoio à Solicitação de Atendimento a Pessoa em Situação de Rua e Apoio à Emergência – Seas III, manutenção de Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua e de Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua para Adultos II – 24 horas

3.309ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMADS. Atendimento a pessoa em situação de rua e apoio à emergência. Núcleo de convivência para adultos em situação de rua. 1. Preliminar de ilegitimidade de parte afastada. 2. O valor/hora por veículo locado deve estar de acordo com a legislação para evitar repasses mensais a maior e consequente prejuízo aos cofres públicos. Port. 48/SMADS/2016. 3. A ausência de justificativa e embasamento legal para quantitativos de profissionais e de veículos previstos na Planilha Referencial de Composição dos Custos demonstram falta de planejamento e de controle sobre os gastos necessários e potencializam a ocorrência de prejuízos. 4. O número de horas de utilização dos veículos locados, indicado na Planilha Referencial de Composição dos Custos, deve ser condizente com o horário de funcionamento do serviço previsto. Port. 46/SMADS/2010, anexo I. 5. A previsão de quantitativos de profissionais não deve divergir da prevista na norma, evitando repasses a maior, feitos a título de recursos humanos e seus respectivos encargos. Port. 46/SMADS/2010. 6. A prestação de contas é de grande relevância e a sua fragilidade e/ou inconsistência documental e/ou formal demonstram falta de controles de fiscalização, impedindo a verificação do correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade da Cooperação. NÃO ACOLHIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Apure a correta aplicação dos repasses e adote medidas tendentes à restituição dos valores aos cofres públicos, bem como que revise e reorganize seus procedimentos internos, necessários a orientar seus servidores, com a finalidade de que não mais ocorram situações como as observadas nos autos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em não acolher as execuções contábil e financeira dos Termos de Colaboração 052/Smads/2017, 053/Smads/2017, 064/Smads/2017, 073/Smads/2017, 075/Smads/2017, 008/Smads/2018, 063/Smads/2018, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Sra. Rosane da Silva Berthaud.

ACORDAM, à unanimidade, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal. em aplicar multa no valor de R$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos) ao Senhor Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal da Pasta à época, que autorizou que todos os Termos de Colaboração fossem firmados, elegendo todos os responsáveis pela gestão e fiscalização deles, inclusive pelas prestações de Contas e, também, aos Gestores das Parcerias, conforme atribuições estabelecidas na legislação pertinente e nos referidos termos, sendo eles respectivamente os Senhores: Everton Borges Ribeiro responsável pelos Termos de Colaboração 052/Smads/2017 e 008/Smads/2018; Solange Conceição Datri pelo Termo de Colaboração 063/Smads/2018; Fabiana de Almeida Lima pelo Termo de Colaboração 053/Smads/2017; Adriana Gomes Murador pelo Termo de Colaboração 064/Smads/2017; Leila Nordi Murat pelo Termo de Colaboração 073/Smads/2017 e Patrícia Silva Santos Carvalho pelo Termo de Colaboração 075/Smads/2017.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS apure a correta aplicação dos repasses e adote medidas tendentes à restituição dos valores aos cofres públicos, bem como que revise e reorganize seus procedimentos internos, necessários a orientar seus servidores, com a finalidade de que não mais ocorram situações como as observadas nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/007335/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Associação Comunitária São Mateus – ASCOM
Objeto:	Execução Contábil e Financeira Termos de Colaboração nºs: 052/SMADS/2017, 053/SMADS/2017, 064/SMADS/2017, 073/SMADS/2017, 075/SMADS/2017, 008/SMADS/2018 e 063/SMADS/2018, celebrados em caráter emergencial para os serviços especializados: Centros de Acolhida a Pessoas em Situação de Rua para Adultos II (24 horas); Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua; e Serviço de Apoio à Solicitação de Atendimento a Pessoas em Situação de Rua e Apoio à Emergência (SEAS III)
Valor total:	R$ 10.527.837,26
Responsáveis:	Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal da Pasta à época, Everton Borges Ribeiro, Solange Conceição Datri, Fabiana de Almeida Lima, Adriana Gomes Murador, Leila Nordi Murat e Patrícia Silva Santos Carvalho – Gestores

RELATÓRIO

O presente procedimento é um dos desdobramentos do TC/010970/2018, no bojo do qual se cuidou de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício nº 2113/2018-EXPPGJ), por meio da qual questionou parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SMADS e Associação Comunitária São Mateus – ASCOM.

O foco da fiscalização é verificar, de maneira conjunta, a regularidade da Execução Contábil e Financeira dos Termos de Colaboração, **já encerrados**, de nºs: 052/SMADS/2017, 053/SMADS/2017, 064/SMADS/2017, 073/SMADS/2017, 075/SMADS/2017, 008/SMADS/2018 e 063/SMADS/2018, celebrados em caráter emergencial, pela Pasta e a Entidade citada, para os seguintes serviços especializados: Centros de Acolhida a Pessoas em Situação de Rua para Adultos II (24 horas); Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua; e Serviço de Apoio à Solicitação de Atendimento a Pessoas em Situação de Rua e Apoio à Emergência (SEAS III).

Nos autos do TC/007334/2019, outro desdobramento da Representação acima citada, foi realizada a análise das etapas do Chamamento Público nº 158/SMADS/2017, o qual já se encontra arquivado, tendo em conta que referido procedimento foi suspenso por Decisão Judicial e, que, na sequência, a Secretaria publicou em 12/02/2020 despacho tornando nulo o Certame, ocorrendo, assim, a perda superveniente do seu objeto.

Retorno agora aos autos em exame para apontar que neles SCE avaliou a execução

contábil e financeira dos Ajustes mencionados, no período de abrangência de 01/09/2017 a 01/07/2018, e apresentou Relatório Preliminar no qual concluiu que as execuções, cujas despesas liquidadas e pagas totalizaram o valor de R$ 10.527.837,26 (dez milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), apresentaram as seguintes infringências, que alcançam 74 apontamentos, e que algumas vezes se repetem. Alinho, na continuação, os apontamentos referidos, mantendo a ordem e a numeração adotadas por SCE.

4.1. Termo de Colaboração nº 052/SMADS/2017

4.1.1. O valor/hora por veículo locado, que consta na Planilha Referencial de Custos anexa ao Edital, está em desacordo com o subitem 6.1, do Anexo II da Portaria nº 48/SMADS/2016, o que representou um repasse a maior de R$17.085,60 mensais (subitem 3.2.1).

4.1.2. Não consta no Processo SEI justificativa ou embasamento legal para os quantitativos de Orientador Socioeducativo diurnos e noturnos, e de Veículos a serem locados, previstos na Planilha Referencial de Composição dos Custos (subitem 3.2.1).

4.1.3. O número de horas de utilização dos veículos locados, constantes da Planilha Referencial de Composição dos Custos, não é condizente com o horário de funcionamento do serviço previsto no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.2.1).

4.1.4. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 pela emissão da NE nº 80.944/2017 após o início do período de realização da despesa (subitem 3.3.1).

4.1.5. No Processo de Pagamento não constam os seguintes documentos: Requerimento de Ajuste Financeiro Mensal; Relatório Sintético de Conciliação Bancária e Declaração de Ajuste Financeiro (DEAFIN), referentes ao mês de dezembro de 2017, em descumprimento aos incisos I e II do art.105 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.4.1).

4.1.6. No Processo de Pagamento não constam os seguintes documentos: Ateste de Ajuste Financeiro Mensal e o Ateste de Prestação de Serviço, referentes ao mês de dezembro de 2017, em descumprimento ao inciso VII do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.4.1).

4.1.7. Os extratos bancários constantes do processo de pagamento apresentam cobrança de tarifas bancárias, em descumprimento ao art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.1).

4.1.8. O extrato bancário da conta poupança de nov/17 apresenta débito de imposto de renda, em descumprimento ao inciso II, artigo 65 da Portaria nº 55/SMADS/2017, que estabelece que os recursos não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho (subitem 3.4.1).

4.1.9. O Relatório Final de Execução do Objeto e a Memória de Rateio apresentados pela OSC ASCOM não contemplam todos os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 106 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.1).

4.1.10. Não restou comprovada a exatidão dos valores da devolução de saldos realizada pela ASCOM quando do término da parceria, pois os documentos referentes ao Ajuste Financeiro Mensal do mês de dez/2017, em especial a DEAFIN, não constam no Processo de Pagamento (subitem 3.5.1).

4.1.11. O Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação Contas Final foi elaborado em desacordo com o § 4º do art. 67 da LF nº 13.019/2014 e com o inciso X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017, pois não contempla todos os aspectos elencados nesses dispositivos (subitem 3.6.1).

4.1.12. Não consta nos Processo Administrativos do Termo de Colaboração o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria, em infringência aos art. 59 da LF nº 13.019/2014; art. 49 da DM nº 57.575/2016; e inciso VI do art. 95 da Portaria nº

55/SMADS/2017 (subitem 3.6.1).

4.1.13. A Comissão de Monitoramento e Avaliação emitiu parecer favorável à aprovação das Contas, mesmo diante da ausência de apresentação, por parte da OSC ASCOM, dos documentos referentes ao Ajuste Financeiro Mensal do mês de Dezembro/2017, de apresentação do Relatório de Monitoramento e Avaliação, por parte do gestor da parceria, infringindo o inciso I do § 3º do art. 113 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.1).

4.2. Termo de Colaboração nº 008/SMADS/2018

4.2.1. A classificação contábil programática prevista no Termo de Colaboração, considerando o serviço objeto da parceria, foi incorreta, em infringência ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 - LRF (subitem 3.1.2.b).

4.2.2. A NE nº 17.309/2018, emitida para a realização das despesas do Termo, onerou a Ação Orçamentária diferente da que consta no despacho autorizatório, em infringência ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 - LRF (subitem 3.1.2.b).

4.2.3. O valor/hora por veículo locado, que consta na Planilha Referencial de Custos anexa ao Edital, está em desacordo com o subitem 6.1, do Anexo II da Portaria nº 48/SMADS/2016, o que representou um repasse a maior de R$17.085,60 mensais (subitem 3.2.2).

4.2.4. Não consta no Processo SEI justificativa ou embasamento legal para os quantitativos de Orientador Socioeducativo diurnos e noturnos, e de Veículos a serem locados, previstos na Planilha Referencial de Composição dos Custos (subitem 3.2.2).

4.2.5. O número de horas de utilização dos veículos locados, constantes da Planilha Referencial de Composição dos Custos, não é condizente com o horário de funcionamento do serviço previsto no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.2.2).

4.2.6. Não consta nos PAs relacionados à parceria Nota de Empenho para abarcar a vigência de 22.12.17 a 31.12.17, em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 3.3.2).

4.2.7. O documento "Relatório Sintético de Conciliação Bancária", bem como os extratos bancários das contas corrente e poupança, de dez/17, apresentam movimentação desde de 01.12.17, sendo que a parceria começou a viger em 23.12.17, o que demonstra que tais contas não são específicas do Termo de Colaboração nº 008/SMADS/2018, contrariando o inciso XIV do art. 42 e o art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.2).

4.2.8. Os extratos bancários constantes no PA apresentam cobrança de tarifas bancárias, em descumprimento ao art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.2).

4.2.9. Os extratos bancários da conta poupança de dez/17 e jan/18 apresentam débitos de imposto de renda, em descumprimento ao inciso II, artigo 65 da Portaria nº 55/SMADS/2017, que estabelece que os recursos não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho (subitem 3.4.2).

4.2.10. Nos processos administrativos relativos à parceria, não constam os documentos relativos à prestação de contas, em descumprimento ao art. 69 da LF nº 13.019/2014 e ao art. 58 do DM nº 57.575/2016, bem como ao art. 110 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.2).

4.2.11. Nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, em descumprimento aos artigos 61, inciso IV e 67 da LF nº 13.019/2014; e aos incisos IX e X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.2).

4.2.12. Não consta nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração nº 008/SMADS/2018 o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, em infringência aos artigos 59 da LF nº 13.019/2014, 49 do DM nº 57.575/2016 e 95, e inciso VI, da

Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.2).

4.2.13. Não constam nos PAs a Avaliação e Homologação do Relatório Técnico por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em infringência ao inciso VII do art. 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.2).

4.3. Termo de Colaboração nº 063/SMADS/2018

4.3.1. Não constam dos autos do PA 6024.2018/0000643-5 parecer técnico jurídico e regularização das inconsistências de conteúdo verificadas nos dois TAs nº 001/2018 e nos dois TAs nº 002/2018, instrumentos que possuem numeração repetida, períodos sobrepostos, e falta de clareza quanto à efetiva vigência (subitem 3.1.2.c).

4.3.2. Considerando o objeto da parceria, houve autorização, previsão no termo e execução de despesas com classificação programática incorreta, em infringência ao parágrafo único do art. 8º da LRF (subitem 3.1.2.c).

4.3.3. O valor/hora por veículo locado, que consta na Planilha Referencial de Custos anexa ao Edital, está em desacordo com o subitem 6.1, do Anexo II da Portaria nº 48/SMADS/2016 e com o Anexo Único, item 6, da Portaria nº 24/SMADS/2018, o que representou um repasse a maior de R$17.085,60 mensais de fev/18 a jun/18 e de R$ 17.776,80 mensais de jul/18 a dez/18 (subitem 3.2.3.a).

4.3.4. Não consta no Processo SEI justificativa ou embasamento legal para os quantitativos de Orientador Socioeducativo diurnos e noturnos, e de Veículos a serem locados, previstos na Planilha Referencial de Composição dos Custos (subitem 3.2.3.a).

4.3.5. O número de horas de utilização dos veículos locados, constantes da Planilha Referencial de Composição dos Custos, não é condizente com o horário de funcionamento do serviço previsto no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.2.3.a)

4.3.6. O referido Termo de Colaboração, celebrado em caráter emergencial mediante dispensa de chamamento público com fundamento nos art. 30, inciso I da LF nº 13.019/2014 e no art. 30, inciso I do DM nº 57.575/2016, vigeu por 299 dias (28.02.18 a 23.12.18), em infringência aos referidos dispositivos (subitem 3.2.3.b).

4.3.7. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 pela emissão de duas NEs (nº 25.296/2018 e nº 100.087/2018) após o início do período de realização da despesa (subitem 3.3.3).

4.3.8. O "Relatório Sintético de Conciliação Bancária" e os extratos bancários das contas corrente e poupança, de fev/18, apresentam movimentação desde de 01.02.18, sendo que a parceria começou a viger em 28.02.18, o que demonstra que tais contas não são específicas do Termo nº 063/SMADS/2018, contrariando o inciso XIV do art. 42 e o art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.3).

4.3.9. Os extratos bancários constantes no PA apresentam cobrança de tarifas bancárias, em descumprimento ao art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.3).

4.3.10. Não constam no PA os ajustes financeiros mensais para os meses de Setembro; Outubro; Novembro; e Dezembro de 2018, em infringência aos arts. 120 e 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.4.3).

4.3.11. Não constam no PA os pareceres de Ajuste Financeiro Mensal ou, ao menos, atestes de prestação de serviço para os meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, e Dezembro de 2018, em descumprimento ao inciso VII do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (vigente até 31.08.18) e ao inciso VI do art. 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (vigente a partir de 01.09.18) (subitem 3.4.3).

4.3.12. Nos processos administrativos relativos à parceria, não constam os documentos relativos à prestação de contas, em descumprimento ao art. 69 da LF nº 13.019/2014

e ao art. 58 do DM nº 57.575/2016, bem como ao art. 132 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3).

4.3.13. Nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas em descumprimento aos artigos 61, inciso IV e 67 da LF nº 13.019/2014; e aos incisos IX e X do art. 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6.3).

4.3.14. Não constam nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração nº 063/SMADS/2018 o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, em infringência aos artigos 59 da LF nº 13.019/2014, 49 do DM nº 57.575/2016 e 110, e inciso VII, da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6.3).

4.3.15. Não constam nos PAs a Avaliação e Homologação do Relatório Técnico por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em infringência ao inciso VII do art. 111 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6.3).

4.4. Termo de Colaboração nº 053/SMADS/2017

4.4.1. Previsão de quantitativo de profissionais divergente do previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, que acarretou repasse a maior de R$ 8.839,02 mensais a título de Recursos Humanos e de R$ 5.256,57 mensais a título de Encargos Sociais (subitem 3.2.4).

4.4.2. O valor calculado para Alimentação foi realizado com base em "um café da manhã + um almoço + um lanche", sendo que o § 7º do art. 9º da Portaria nº 47/SMADS/2010 prevê "Um almoço ou um jantar" para o serviço Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua, o que representou um repasse a maior de R$ 45.252,00 mensais a título de Alimentação (subitem 3.2.4).

4.4.3. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 pela emissão da NE nº 80.993/2018 após o início do período de realização da despesa (subitem 3.3.4).

4.4.4. Os extratos bancários constantes no PA apresentam cobrança de tarifas bancárias, em descumprimento ao art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.4).

4.4.5. Não constam no PA os ajustes financeiros mensais para os meses de Novembro e Dezembro de 2017; e Janeiro e Fevereiro de 2018, em infringência ao art. 105 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.4.4).

4.4.6. Não consta no PA o parecer de ajuste financeiro mensal ou, ao menos, ateste de prestação de serviço para os meses de Outubro; Novembro; Dezembro de 2017; Janeiro; e Fevereiro de 2018, em descumprimento ao inciso VII do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.4.4).

4.4.7. Nos processos administrativos relativos à parceria, não constam os documentos relativos à prestação de contas, em descumprimento ao art. 69 da LF nº 13.019/2014 e ao art. 58 do DM nº 57.575/2016, bem como ao art. 110 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.4).

4.4.8. Nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, mesmo havendo no PA constatações da SAS Mooca de irregularidades nos ajustes financeiros mensais, em descumprimento aos artigos 61, inciso IV e 67 da LF nº 13.019/2014; e aos incisos IX e X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.4).

4.4.9. Não constam nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração nº 053/SMADS/2017 o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, em infringência aos artigos 59 da LF nº 13.019/2014, 49 do DM nº 57.575/2016 e 95, e inciso VI, da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.4).

4.4.10. Não constam nos PAs a Avaliação e Homologação do Relatório Técnico por

parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em infringência ao inciso VII do art. 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.4).

4.5. Termo de Colaboração nº 064/SMADS/2017

4.5.1. Previsão de quantitativo de profissionais divergente do previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, que acarretou repasse a maior de R$ 11.223,94 mensais a título de Recursos Humanos e de R$ 6.674,788 mensais a título de Encargos Sociais (subitem 3.2.5.a).

4.5.2. A NE nº 11.998/2018 foi insuficiente para suportar as despesas previstas para a parceria em 2018, tendo sido necessária a emissão de empenhos posteriores complementares, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.3.5).

4.5.3. A NE nº 25.299/2018, emitida em 05.03.18, infringe aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64, pois refere-se à despesa cuja realização se iniciou em 01.03.18 (subitem 3.3.5).

4.5.4. Os documentos referentes ao Ajuste Financeiro Mensal não constam nos Processos Administrativo da Parceria, em infringência ao art. 105 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e prejudicando a análise do cumprimento do inciso I do art. 45 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.5)

4.5.5. Nos processos administrativos relativos à parceria, não constam os documentos relativos à prestação de contas, em descumprimento ao art. 69 da LF nº 13.019/2014 e ao art. 58 do DM nº 57.575/2016, bem como ao art. 110 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.5).

4.5.6. Nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, mesmo havendo no PA constatações da SAS Mooca de irregularidades nos ajustes financeiros mensais, em descumprimento aos artigos 61, inciso IV e 67 da LF nº 13.019/2014; e aos incisos IX e X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.5).

4.5.7. Não constam nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração nº 064/SMADS/2017 o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, em infringência aos artigos 59 da LF nº 13.019/2014, 49 do DM nº 57.575/2016 e 95, e inciso VI, da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.5).

4.5.8. Não constam nos PAs a Avaliação e Homologação do Relatório Técnico por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em infringência ao inciso VII do art. 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.5).

4.6. Termo de Colaboração nº 073/SMADS/2017

4.6.1. Previsão de quantitativo de profissionais divergente do previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, que acarretou repasse a maior de R$ 14.744,47 a título de Recursos Humanos e de R$ 8.768,54 a título de Encargos Sociais (subitem 3.2.6).

4.6.2. A NE nº 13.904/2018 foi insuficiente para suportar as despesas previstas para a parceria em 2018, tendo sido necessária a emissão de empenhos posteriores complementares, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.3.6).

4.6.3. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 pela emissão de duas NEs (nº 19.080/2018 e nº 65.765/2018) após o início do período de realização da despesa (subitem 3.3.6).

4.6.4. Os documentos referentes ao Ajuste Financeiro Mensal não constam nos Processos Administrativo da Parceria, em infringência ao art. 105 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e prejudicando a análise do cumprimento do inciso I do art. 45 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.6).

4.6.5. Nos processos administrativos relativos à parceria, não constam os documentos relativos à prestação de contas, em descumprimento ao art. 69 da LF nº 13.019/2014 e ao art. 58

do DM nº 57.575/2016, bem como ao art. 110 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.6).

4.6.6. Nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, mesmo havendo no PA constatações da SAS Mooca de irregularidades nos ajustes financeiros mensais, em descumprimento aos artigos 61, inciso IV e 67 da LF nº 13.019/2014; e aos incisos IX e X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.6).

4.6.7. Não constam nos Processos Administrativos do Termo de Colaboração nº 073/SMADS/2017 o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, em infringência aos artigos 59 da LF nº 13.019/2014, 49 do DM nº 57.575/2016 e 95, e inciso VI, da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.6).

4.6.8. Não constam nos PAs a Avaliação e Homologação do Relatório Técnico por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em infringência ao inciso VII do art. 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.6.6).

4.7. Termo de Colaboração nº 075/SMADS/2017

4.7.1. Previsão de quantitativo de profissionais divergente do previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, que acarretou repasse a maior de R$ 16.975,27 mensais a título de Recursos Humanos e de 10.095,19 mensais a título de Encargos Sociais (subitem 3.2.7).

4.7.2. Os valores informados nos Requerimentos de Prestação de Contas Mensais como gastos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 não correspondem aos valores declarados nas DEAFINs desses meses (subitem 3.4.7).

4.7.4. Os extratos bancários constantes no PA apresentam cobrança de tarifas bancárias, em descumprimento ao art. 51 da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.4.7).

4.7.5. Houve atraso na entrega da prestação de contas da Entidade, em descumprimento ao art. 110 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.7).

4.7.6. Não houve comprovação por parte da OSC da devolução dos valores não gastos a título de verba de implantação, em infringência aos artigos 52 da LF nº 13.019/2014 e 58, § 2º, do DM nº 57.575/2016 e em descumprimento à subcláusula 5.1.4.3 do Termo de Colaboração (subitem 3.5.7).

4.7.7. Nos PAs relacionados à parceria não existem registros da instauração do procedimento de tomada de contas especial devido à rejeição da prestação de contas e à não devolução do saldo de recursos remanescentes, em desacordo com os artigos 52 e 69, § 5º, inciso III, da LF nº 13.019/2014 (subitem 3.6.7)".

Após regular tramitação, com a devida intimação da Pasta, da Contratada e dos responsáveis para que tomassem ciência e apresentassem defesa a respeito dos apontamentos da Auditoria, vieram aos autos as manifestações de Fabiana de Almeida Lima (peça 43), Jucelia Alves dos Santos (peça 53), Vilma da Silva Leite (peça 61 a 63), Everton Borges Ribeiro (peça 80), Solange Conceição Datri (peça 92), Adriana Gomes Murador (peça 94), Leila Nordi Murat (peça 96), Rosane da Silva Berthaud (peça 103), Cesar Alexandre Hernandes (peça 104) e Filipe Tomazelli Sabará (peça 126), da Secretaria (peça 116) e da Associação (peças 65 a 67).

Com exceção das manifestações do Sr. Filipe Tomazelli Sabará e da ASCOM, que abrangeram a totalidade dos apontamentos, nas demais defesas apresentadas os intimados rebateram apenas parcialmente as irregularidades encontradas pela Auditoria, tendo a Sra. Rosane da Silva Berthaud argumentado, tão somente, que nunca foi coordenadora da Coordenação de Pronto Atendimento Social (***CPAS***), mas sim da Gestão do Sistema Único de Assistência Social – Gestão SUAS não sendo, portanto, de sua responsabilidade a verificação e a supervisão dos

Termos de Colaboração. Já o Sr. Everton Borges Ribeiro alegou que possuía pouca familiaridade com o tema e considerou que os apontamentos foram "acertadamente destacados", enquanto o Sr. Cesar Alexandre Hernandez prestou alguns esclarecimentos e ponderou que se houve equívocos, eles não foram cometidos de má-fé.

As senhoras Solange Conceição Datri e Patricia Silva Santos Carvalho, regularmente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Analisando as manifestações apresentadas, SCE registrou que elas, em sua maioria, são superficiais e não enfrentaram integralmente as irregularidades destacadas. De qualquer maneira, a partir das defesas oferecidas, considerou superados os apontamentos referentes aos itens de nºs 4.1.8, 4.2.9, 4.3.6, 4.4.1 e 4.4.2 de seu relatório preliminar, mantendo na íntegra as demais impropriedades.

Na sequência, a Assessoria Jurídica refutou a alegação preliminar da Senhora Rosane da Silva Berthaud (peça 103), ponderando, contudo, que ela foi indicada (fl. 41, item 3.7 da peça 12) porque é signatária do Termo Aditivo nº 001/2018 ao Termo de Colaboração nº 063/SMADS/2018 (fls. 17/18 da peça 6), sendo assim parte legítima para figurar no processo. Em relação ao mérito dos apontamentos, considerando se tratar de matéria fática e eminentemente técnica, acompanhou a conclusão da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira dos Termos de Colaboração ora examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que os apontamentos são de ordem acessória, dizendo respeito ao descumprimento de formalidades e não à essência da prestação contratual, assim, nenhum prejuízo foi acarretado ao Erário ou ao interesse público, uma vez que os objetos foram executados, merecendo ser relevados dada a amplitude e a complexidade do objeto dos Termos.

A Secretaria-Geral, na mesma linha da SCE e AJ, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Sra. Rosane da Silva Berthaud (Peça 103) e concluiu pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira dos Termos de Colaboração.

Considerando haver nos autos indicação de ocorrência de prejuízo ao Erário, determinei a reabertura da instrução processual para que a Auditoria desta Casa informasse o valor total a ser atribuído a esse título, decorrente dos Ajustes ora em análise.

Atendendo a tal determinação, SCE trouxe aos autos planilhas e cálculos (peça 199), que culminaram no montante total passível de ser apurado de **R$ 614.623,57** (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R$ 268.243,20 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) referentes à incorreção do valor/hora por veículo locado e R$ 346.380,37 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) alcançados em razão das divergências de quantitativo de profissionais. Sublinhou a existência de apontamentos que envolvem potencial acréscimo no prejuízo, contudo, inexequível a apuração objetiva dos valores, justamente por se referirem à fragilidade ou a incompletude das informações acostadas aos processos administrativos de cada Ajuste.

Registre-se, por necessário, que os valores apresentados se referem às irregularidades passíveis de mensuração, detectadas para o período de 01/09/17 a 01/07/18, este delimitado pelo alcance da verificação da execução contábil e financeira dos Instrumentos nela avaliados (já encerrados) e retrata a situação então encontrada pela Auditoria deste Tribunal.

Em razão dessa manifestação da Auditoria (peça 199) a PFM ponderou que seria necessário que a Administração e todos os envolvidos fossem novamente intimados a fim de que tomassem conhecimento da quantificação dos valores e se operassem o contraditório e a ampla defesa, evitando alegações de nulidade processual, o que foi por mim deferido

Sobre ela, manifestaram-se a Sra. Rosane da Silva Berthaud (peça 233), Sra. Fabiana de Almeida Lima (peça 235), Sra. Juciléia Alves dos Santos (peça 243), Sra. Patrícia Silva dos Santos (peça 245), Sra. Solange Conceição Datri (peça 247), Sr. Décio Fernando Moreira de Matos (peças 294/297), Sr. Carlos Bezerra/SMADS (peças 311, 318 e 329, bem como peça 357, a qual foi encaminhada extemporaneamente), apresentando esclarecimentos, documentos e dando conta das providências que já estão sendo adotadas a partir dos apontamentos da Auditoria dessa Casa. Dentre estas destaca-se que estão em andamento acordos com a Associação Parceira para reaver valores pagos a maior, tendo ocorrido demonstração nos autos de efetivo ressarcimento de valores no âmbito dos Termos de Colaboração nºs 052/SMADAS/2017 – R$ 63.216,72 e 063/SMADS/2018 – R$ 17.327,13 (referente a apenas 1 das parcelas do acordado).

Em sua derradeira intervenção nos autos a SCE, concluiu que restaram superados ou solucionados, ainda que extemporaneamente, os apontamentos referentes aos itens de nºs 4.1.1, 4.1.8, 4.2.9, 4.3.6. 4.3.9, 4.3.11, 4.3.13, 4.4.1, 4.4.2, 4.5.4, 4.5.6, 4.5.8, 4.6.4, 4.6.6, 4.6.8, 4.7.6 e 4.7.7 de seu relatório preliminar, mantendo na íntegra as demais impropriedades que impedem o acolhimento da execução contábil financeira dos Termos de Colaboração em análise, vez que referem-se à infringências à legislação vigente e descumprimento de cláusulas das parcerias, com apontamento de prejuízo ao Erário.

Acompanhando o posicionamento da Auditoria, a AJ ponderou que há irregularidades que sugerem desatenção às formalidades que devem permanecer sob o crivo da conformidade. Por outro lado, consignou que foram revelados problemas no planejamento e dimensionamento do objeto contratual, nos mecanismos de controle interno e acompanhamento dos resultados de implementação do serviço, o que impede o acolhimento das Execuções Contábeis/Financeira dos Termos de Colaboração.

Apoiada nas manifestações da Pasta e responsáveis, a PFM requereu que a Execução Contábil/Financeira dos Termos de Colaboração seja integralmente acolhida, relevando-se as impropriedades indicadas, por considerá-las meramente formais e que não acarretaram prejuízo. Alternativamente, pleiteou que sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento das Execuções Contábeis/Financeira dos referidos Termos de Colaboração.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Desde logo afasto a preliminar veiculada na defesa da Senhora Rosane da Silva Berthaud no sentido de que nunca foi Coordenadora de CPAS, mas sim Coordenadora de Gestão do SUAS não sendo, portanto, de sua responsabilidade a verificação e a supervisão dos Termos de Colaboração ora em julgamento, pois é dela a assinatura no Termo nº 001/2018 aditado ao Termo de Colaboração nº 063/SMADS/2018 (fls. 17/18 da peça 6), sendo assim parte legítima para figurar no processo e sua efetiva responsabilização e eventual apenação serão tratadas no final deste pronunciamento.

Quanto ao mérito, o trabalho desenvolvido pela Subsecretaria de Controle Externo e em seguida ratificado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria-Geral, apontou a ocorrência de diversas e graves falhas na Execução Contábil e Financeira dos Termos de Colaboração analisados. Para além de questões que poderiam ser consideradas meramente formais, foram identificadas outras irregularidades que prejudicam o Erário Municipal e o interesse público.

Nesse sentido, peço vênia para não me aprofundar nas irregularidades dadas por superadas pelos Órgãos Técnicos dessa Casa ou naquelas que retratam falhas meramente formais e, assim, me ater nas que, dentre as suscitadas pela Subsecretaria de Controle Externo, com o aval da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, são, no meu sentir, de maior relevância e, por si só, possuem aptidão para obstaculizar o acolhimento da Execução Contábil dos Termos de Cooperação ora analisados.

De acordo com os Relatórios de Auditoria, foi observado que o valor/hora por veículo locado estava em desacordo com a Portaria nº 48/SMADS/2016, o que representou repasses mensais a maior, configurando prejuízo aos cofres públicos. Tal apontamento é comum aos Termos de Colaboração nºs 052/2017, 008/2018 e 063/2018 e que somados alcançavam o montante de R$ 268.243,20 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) à época, conforme cálculos e tabelas apresentados pela SCE na peça 199.

Em relação a estes mesmos Termos, verificou-se que não constam nos Processos SEI justificativa e embasamento legal para quantitativos de profissionais e de veículos previstos na Planilha Referencial de Composição dos Custos, demonstrando falta de planejamento e de controle sobre os gastos necessários e potencializando a ocorrência de prejuízos. Igualmente, que o número de horas de utilização dos veículos locados, indicado na Planilha Referencial de Composição dos Custos, não é condizente com o horário de funcionamento do serviço previsto no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010, reincidindo na falta de planejamento e controle dos gastos públicos.

Em relação aos Termos nºs 064, 073 e 075 todos de 2017, destaca-se que a previsão de quantitativos de profissionais divergiu daquela prevista na Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando novamente repasses a maior, desta feita a título de recursos humanos e seus respectivos encargos sociais, representando o prejuízo calculado pela Auditoria na peça 199, de R$ 346.380,37 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

Ademais, foram identificadas, de maneira generalizada, irregularidades relacionadas aos processos de acompanhamento e fiscalização dos serviços e de prestação de contas.

Em todos os Termos de Colaboração verificou-se a ausência de documentação

necessária ou, quando existente, fora dos parâmetros estabelecidos nos normativos pertinentes, referentes ao monitoramento, à avaliação e ao atestamento das prestações de serviços e das prestações de contas, evidenciando falta de controle e fiscalização sobre serviços ajustados e insegurança em relação à aplicação dos valores repassados. A ausência dessa documentação demonstra a desídia com a coisa pública e gera consequências negativas. Citam-se, como implicações contraproducentes, as ocorrências nos Termos nºs 052/2017, 053/2017 e 063/2018, posto que em seus processos de pagamento não foram localizados ou foram inseridos intempestivamente os atestes da prestação de serviços, em descumprimento aos artigos 95[1] da

[1] *Artigo 95. Ao Gestor da Parceria compete:*
I - as atribuições previstas para o Técnico Supervisor do serviço nas normas existentes na Pasta;
II - acompanhar a execução da parceria, o alcance dos objetivos esperados e os custos envolvidos, podendo sugerir eventuais ajustes no planejamento das parcerias;
III - fiscalizar a execução da parceria e a correta aplicação dos recursos públicos;
IV - adotar as providências necessárias para sanar os problemas detectados, ao tomar ciência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria ou de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, mantendo o Supervisor de Assistência Social ou Coordenador de Pronto Atendimento Social devidamente informado;
V - elaborar Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação sempre que realizada a visita in loco do serviço;
VI – elaborar Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da parceria, que deverá ser submetido à homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter:
a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas de acordo com a totalidade dos indicadores e parâmetros previstos no §4º do artigo 15 desta Portaria, e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho; c) análise do relatório elaborado pela equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS com os valores efetivamente transferidos pela SMADS, as despesas realizadas, os custos indiretos, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;
d) análise, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS, dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela Organização da Sociedade Civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no termo de parceria;
e) análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
VII - emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS, parecer técnico da análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal;
VIII – analisar e adotar os procedimentos necessários, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS, quando do ajuste da anualidade julho/junho, autorizando o desconto do saldo, quando houver;
IX- emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS, parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas semestral;
X- emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa da SAS, parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final e que deverá mencionar:
a) os resultados alcançados e seus benefícios;
b) os impactos econômicos ou sociais;
c) o grau de satisfação do público-alvo;
d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
§ 1º - O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser elaborado semestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o fim de cada semestre.
§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, considera-se semestre cada período de seis meses de duração da parceria, contado a partir do início de vigência da parecer

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Portaria nº 55/SMADS/2017 (vigente até 31.08.18) e 110[2] e 124[3] da IN nº 03/SMADS/2018 (vigente a partir de 01/09/2018).

As falhas no processo de pagamento impactaram inclusive a comprovação da exatidão dos valores da devolução de saldos realizada pela ASCOM quando do término da Parceria relativa ao Termo de Colaboração nº 052/2017, pois não constavam, por exemplo, documentos referentes ao Ajuste Financeiro Mensal do mês de dez/2017, em especial a Declaração de Ajuste Financeiro – DEAFIN. E note-se que, apesar da ausência destes documentos e da falta do Relatório de Monitoramento e Avaliação, a Comissão de Monitoramento e Avaliação emitiu parecer favorável à aprovação das Contas, infringindo o inciso I[4] do § 3º do art. 113 da Portaria nº 55/SMADS/2017.

[2] Artigo 110. Ao Gestor da Parceria compete:
I – as atribuições previstas em Instrução Normativa específica editada por SMADS, que estabelece parâmetros para a supervisão técnica dos serviços públicos socioassistenciais;
II - acompanhar a execução da parceria e o alcance de suas metas e resultados;
III - fiscalizar a execução da parceria e a correta aplicação dos recursos públicos;
IV - adotar as providências necessárias para sanar os problemas detectados, ao tomar ciência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria ou de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, mantendo o Supervisor de Assistência Social ou Coordenador de Pronto Atendimento Social devidamente informado;
V - elaborar Relatórios de Visita Técnica, sempre que realizada a visita ao serviço;
VI - emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias da SAS, Parecer Técnico da análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal;
VII - elaborar Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da parceria, que deverá ser submetido à homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter:
a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
b) análise do cumprimento do Plano de Providências do Indicador Específico ou Plano de Providências Geral estabelecido na Prestação de Contas Parcial do semestre anterior;
c) análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;
d) análise das atividades realizadas e cumprimento das metas, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 116 desta Instrução Normativa;
e) análise dos resultados já alcançados e seus benefícios;
f) análise dos impactos econômicos ou sociais
g) análise da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado
h) análise do grau de satisfação do público-alvo;
i) elaboração de Plano de Providências do Indicador Específico ou Plano de Providências Geral, conforme artigo 117, §§2º e 3º desta Instrução Normativa, para cumprimento no semestre seguinte;
j) análise dos Pareceres Técnicos do Ajuste Financeiro Mensal emitidos no período, e apontamento de eventuais valores a serem devolvidos aos cofres públicos mediante glosa no repasse subsequente;
VIII - análise, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras da SAS, dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC no Relatório de Execução Financeira, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no Termo de Colaboração;
IX - analisar e adotar os procedimentos necessários, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias da SAS, quando do ajuste da anualidade julho/junho, autorizando o desconto do saldo, quando houver, no próximo repasse;
X - emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras da SAS, Parecer Técnico Conclusivo de análise da Prestação de Contas Final.

[3] Artigo 124. Durante o primeiro semestre de execução da parceria, enquanto não ocorrer a primeira Prestação de Contas Parcial ou para as celebrações de parcerias sem chamamento público para o período de até 180 dias, deverá o Gestor da Parceria, mensalmente elaborar e deliberar sobre a referida prestação do serviço, mediante a emissão do "Ateste de Prestação do Serviço".

[4] *§ 3º - A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses, entre outras:*
I - omissão no dever de prestar contas;

Também não foram localizados, ou foram apresentados intempestivamente, ajustes financeiros mensais e/ou os pareceres de Ajuste Financeiro Mensal para os Termos nºs 052, 053, 064, 073, todos de 2017 e o n. 063 de 2018.

Em relação ao processo das Prestações de Contas, além da já mencionada ausência de documentação, chamo atenção para o destaque feito pela SCE no sentido de que nos Termos nºs 053 e 073, ambos de 2017, não constam os documentos relativos ao Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, mesmo havendo nos PAs constatações por parte da SAS-Mooca quanto a irregularidades nos ajustes financeiros mensais (descumprimento dos artigos 61, inciso IV[5] e 67[6] da LF nº 13.019/2014 e incisos IX e X do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017).

Necessário registrar que, de acordo com a documentação mais recente encaminhada pela Pasta e responsáveis, pode-se observar que foram/estão sendo tomadas algumas providências em relação ao verificado pela Auditoria deste Tribunal. Contudo, como se nota, tais atitudes foram empregadas após a apresentação dos Relatórios de Fiscalização elaborados no TCMSP e, mesmo assim, não resolveram integralmente os apontamentos da SCE, permanecendo, ainda irregularidades e ilegalidades com apontamento de prejuízo.

Vale registrar que a fiscalização na modalidade Acompanhamento da Execução Contábil-Financeira, que recai sobre instrumentos já executados e encerrados, visa à elaborar um retrato da situação então vivenciada, passada, razão pela qual a adoção de providência a *posteriori*, apesar de serem muito necessárias e bem-vindas, não tem o condão de afastar as irregularidades identificadas e englobadas no período de abrangência da fiscalização "in casu" de 01/09/2017 até 01/07/2018.

Com essas considerações, registro que reputo que a Prestação de Contas é de grande

[5] Art. 61. São obrigações do gestor:
I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
III – (VETADO);
IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[6] Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.
§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
II - os impactos econômicos ou sociais;
III - o grau de satisfação do público-alvo;
IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

relevância e a sua fragilidade e/ou inconsistência documental e/ou formal demonstram que a Pasta não possui controles de fiscalização e, sem a eficaz análise das contas, não há como se verificar com eficácia se houve o correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade da Cooperação.

Diante do panorama que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria quanto aos seus procedimentos internos de planejamento e, principalmente gestão e fiscalização, valendo reiterar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam integralmente fazendo parte do presente, **não acolho as Execuções Contábil e Financeira dos Termos de Colaboração nºs 052/SMADS/2017, 053/SMADS/2017, 064/SMADS/2017, 073/SMADS/2017, 075/SMADS/2017, 008/SMADS/2018 e 063/SMADS/2018** firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Associação Comunitária São Mateus – ASCOM.

Com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno desta Casa, aplico **multa** no valor de R$ 1.020,40 (mil e vinte reais e quarenta centavos) ao Sr. Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal da Pasta à época, que autorizou que todos os Termos de Colaboração fossem firmados, elegendo todos os responsáveis pela gestão e fiscalização deles, inclusive pelas prestações de Contas e, também, aos Gestores das Parcerias, conforme atribuições estabelecidas na legislação pertinente e nos referidos Termos, sendo eles respectivamente os Senhores: Everton Borges Ribeiro responsável pelos Termos de Colaboração 052/2017 e 08/2018; Solange Conceição Datri pelo Termo de Colaboração 063/2018; Fabiana de Almeida Lima pelo Termo de Colaboração 053/2017; Adriana Gomes Murador pelo Termo de Colaboração 064/2017; Leila Nordi Murat pelo Termo de Colaboração 073/2017 e Patrícia Silva Santos Carvalho pelo Termo de Colaboração 075/2017.

Determino que SMADS apure a correta aplicação dos repasses e adote medidas tendentes à restituição dos valores aos cofres públicos, bem como que revise e reorganize seus procedimentos internos, necessários a orientar seus servidores, com a finalidade de que não mais ocorram situações como as observadas nos autos.

Por fim, determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia deste Relatório e Voto e do V. Acórdão a ser proferido.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB